PIETRO E-COMMERCE LTDA
CNPJ 48.878.990/0001-91 – IE 26.206.049-3
Rua Antonio Honório de Souza, 340, Bairro Itajuba
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000
juridico@pietropneus.com.br
Fone: (47) 3842-2955

À PREFEITURA MUNICIPAL DE LOANDA – ESTADO DO PARANÁ.

PREGÃO ELETRÔNICO N. 073/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 144/2026
DATA DE ABERTURA DA SESSÃO: 03 de novembro de 2026

OBJETO: "Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de peças, acessórios e componentes automotivos novos, genuínos, originais ou de reposição com padrão de qualidade equivalente, bem como para a prestação de serviços especializados de manutenção preventiva e corretiva das vans e ambulâncias pertencentes à frota do Município de Loanda, incluindo mão de obra, diagnóstico, desmontagem, montagem, reparação e substituição de componentes, para atendimento das necessidades das Secretarias Municipais de Saúde, de Serviços Urbanos e de Esportes do Município de Loanda-PR, a qual será regida pelas Leis Federais nº 14.133/2021 e nº 123/2006 e legislação complementar aplicável, e pelo Decreto Municipal nº 011/2024, bem como pelas demais normas vigentes e aplicáveis ao objeto da presente licitação."

PIETRO E-COMMERCE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 48.878.990/0001-91 e Inscrição Estadual n. 262.060.493, estabelecida à Rua Antonio Honório de Souza, n. 340, Bairro Itajuba, em Barra Velha/SC, CEP 88390-000, representada neste ato por seu proprietário, Sr. Antonio Raimundo Guedes, portador da cédula de identidade n. 8.065.355-8/SSP/SP e CPF n. 996.860.238-87, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@pietropneus.com.br, vem, com fundamento nos dispositivos da Lei n. 14.133/21 e demais aplicáveis à matéria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões fáticas e jurídicas que seguem.

A licitação possui duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e na concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância com o princípio da isonomia.

Esses objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal

compareçam à licitação, habilitem-se e apresentem suas propostas exatamente como determinam as regras do Edital e legislação pertinente à matéria.

Infere-se do Instrumento Convocatório a seguinte previsão (pág. 02):

> **2.2.** Os proponentes deverão apresentar cotação **Menor Preço Por lote, representado pelo maior percentual de desconto.**

Tem-se, porém, que o agrupamento em lotes do objeto licitado, com critério de julgamento de **menor preço por lote**, sem a devida justificativa técnica, configura medida restritiva e prejudicial à economicidade do certame, conforme será exposto a seguir.

I. DO AGRUPAMENTO EM LOTES.

Para a elaboração dos Instrumentos Convocatórios, a Administração deve estabelecer, dentre os outros, estudo técnico preliminar para definição dos métodos de execução do objeto.

De acordo com a previsão contida no inciso XX do artigo 6º da Lei n. 14.133/21, considera-se estudo técnico preliminar:

> [...] documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Assim, a Lei de Licitações (n. 14.133/21) menciona que os estudos técnicos preliminares são obrigatórios e devem considerar e descrever todas as alternativas existentes no mercado capazes de atender a demanda administrativa que motiva a contratação e, com fundamento em análise valorativa-comparativa, apontar qual é a melhor opção sob o ponto de vista técnico e econômico para solucionar o problema.

Desse modo, o agrupamento do objeto em lotes deve ser precedido de um estudo técnico que demonstre, indubitavelmente, dois elementos essenciais: a vantajosidade econômica de tal critério de disputa e a inviabilidade técnica de subdivisão do objeto por item.

Ainda assim, quando demonstrados tais requisitos, a Administração deverá zelar pela adequada subdivisão do objeto, observando sua natureza e especificidades técnicas, de modo a agrupar apenas produtos que apresentem compatibilidade entre si.

No presente caso, contudo, a restrição à participação não decorre exclusivamente da eventual ausência de agrupamento por natureza dos pneus, mas, sobretudo, do fato de que determinados itens possuem índices e especificações técnicas que não são alcançáveis por parte das empresas interessadas em participar do certame, mesmo quando considerados em agrupamentos de produtos de natureza compatível.

A mera organização dos itens por natureza técnica não se mostra suficiente para afastar a restrição à competitividade, uma vez que determinados pneus apresentam índices específicos que, na prática, limitam o universo de potenciais participantes.

Nesse contexto, é indiscutível que em uma licitação subdividida por itens, onde cada qual é representado de forma autônoma, possibilita uma ampliação da disputa, atraindo um número maior de fornecedores, que poderão focar especificamente nos objetos que possuam o melhor preço e que fazem parte de seu segmento comercial.

Por se tratar de um processo que visa a aquisição de bens a pronta entrega (pneus), com fornecimento parcelado ao longo da vigência do termo de contratação, não há qualquer plausibilidade técnica para a não aplicação do princípio do parcelamento do objeto.

Tal questão foi positivada, passando a ser um princípio basilar aos Processos Licitatórios, conforme disposto no artigo 40 da Lei n. 14.133/21:

> Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:
> [...] V - atendimento aos princípios:
> [...] **b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;**
> [...] §2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:
> **I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;**

> **II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e**
> **III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.**
> §3º O parcelamento não será adotado quando:
> **I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;**
> **II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;**
> **III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.** [...] (Grifos nossos).

O Tribunal de Contas da União descreve a licitação por item como sendo aquela em que "há a concentração de diferentes objetos em um único procedimento licitatório, que podem representar, cada qual, certame distinto. De certo modo, está se realizando diversas *licitações* em um só processo, em que cada item, com características próprias, é julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente. Quando dividida a licitação em itens, tem-se tantos itens quantos o objeto permitir".

Ademais, a Súmula 247 do TCU é clara ao preceituar que o parcelamento da disputa deverá ocorrer por itens específicos e não por lotes. Vejamos:

> É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Outrossim, segue o entendimento:

> A adoção do critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de promover a adjudicação por item e evidenciadas fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas (Acórdão 529/2013-Plenário, TC 007.251/2012-2, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, 13.3.2013).

Evidente que o agrupamento atinge a economicidade do Edital, atenta contra a ampla competitividade e cria óbices ao alcance da equação custo-benefício, especialmente porque, cerceada a competição, os preços serão mais elevados, gerando malefícios ao Erário.

A propósito, alguns pontos devem ser levantados ao analisar o mérito da presente Impugnação**.** São eles:

1- Qual é a vantagem técnica e econômica obtida pelo Órgão ao adotar o procedimento de julgamento da proposta por lotes?

2- Quais dados e/ou estudos técnicos foram elaborados para comprovar a suposta vantagem econômica?

3- Ou ainda, qual seria a desvantagem para a Administração em realizar o parcelamento da disputa por itens específicos?

4- Se o objetivo do Processo Licitatório é assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, evitando o sobrepreço ou superfaturamento (de forma mais objetiva, conseguir o melhor custo-benefício para a Administração), não fica evidente que o julgamento por menor preço por item seria a melhor escolha para o Órgão?

Para tanto, basta esta Administração realizar uma simples busca, a fim de comparar os preços praticados nos Processos Licitatórios por lote, com os preços obtidos em Processos onde há o critério de julgamento por item.

De tal modo, com fundamento na experiência e na observação, o Processo Licitatório realizado com critério de julgamento menor preço por item (específico) consiste na forma mais vantajosa para a Administração Pública realizar a aquisição de bens., razão pela qual se pugna pela retificação do Instrumento Convocatório.

II. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, requer:

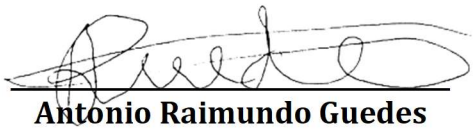
a) o provimento da presente Impugnação, amparado nas razões acima expostas, requerendo a retificação do Edital quanto ao apontado pela impugnante;

b) a intimação da empresa acerca da Decisão desta Impugnação no e-mail: juridico@pietropneus.com.br.

Nesses termos, pede deferimento.

PIETRO E-COMMERCE LTDA
CNPJ 48.878.990/0001-91 – IE 26.206.049-3
Rua Antonio Honório de Souza, 340, Bairro Itajuba
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000
juridico@pietropneus.com.br
Fone: (47) 3842-2955

Barra Velha/SC, 27 de outubro de 2026.



Antonio Raimundo Guedes
Representante legal